

Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 34 • nº 133

janeiro/março – 1997

Editor:

João Batista Soares de Sousa, Diretor

O direito ao desenvolvimento, a sociedade ocidental e a sociedade tribal no caso brasileiro

RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO

SUMÁRIO

1. O direito ao desenvolvimento no contexto dos direitos humanos. 2. O direito ao desenvolvimento da sociedade tribal e da sociedade ocidental no contexto brasileiro. 3. O convívio de duas culturas. 4. O Direito Internacional: a Convenção n.º 169, de 1989, da OIT. 5. O Direito Econômico e o direito ao desenvolvimento. 6. Abrindo o debate.

1. O direito ao desenvolvimento no contexto dos direitos humanos

Assevera Paulo Bonavides¹ que os direitos humanos chamados *da 3ª geração*

“tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm por primeiro destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade”.

Antônio Augusto Cançado Trindade² vai mais longe: observa ser arbitrária a divisão dos direitos humanos em gerações, observação essa que passa a ser compartilhada pelas organizações internacionais.

Ricardo Antônio Lucas Camargo é Procurador do Estado do Rio Grande do Sul e Doutor em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais.

O presente trabalho desenvolve tema incidente de trabalho apresentado à X Conferência Continental em Santiago do Chile em 1994 intitulado *O indígena brasileiro e o direito ao desenvolvimento*.

OBS.: NOTAS AO FINAL DO TEXTO

Em monografia específica sobre o direito ao desenvolvimento, Juan Alvarez Vita³ afirma que as Nações Unidas paulatinamente ampliaram a problemática do desenvolvimento econômico, antes circunscrita ao campo da cooperação econômica e social, para subsumi-la ao campo dos direitos humanos, a partir da verificação concreta dos problemas sócio-político-culturais do Terceiro Mundo.

Cabe, outrossim, trazer a lume o comentário de Washington Peluso Albino de Souza⁴, que localiza na Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados os elementos conceituais do direito ao desenvolvimento, referindo não apenas a eliminação dos obstáculos ao progresso econômico dos países em vias de desenvolvimento, como mesmo ações concretas de promoção, pelos Estados, do desenvolvimento econômico, social e cultural do seu povo pela mobilização e utilização cabal de seus recursos de sorte a se efetuarem reformas econômicas e sociais progressivas, assegurando a plena participação social no progresso e benefícios dele decorrentes.

Tais as razões por que preferimos acompanhar, coerentes com a posição que afirma ser o ordenamento jurídico um todo orgânico que não se concebe contenha expressões puramente ornamentais, a doutrina mais atualizada.⁵

Quanto às dificuldades no seu atendimento, esgrimidas por alguns autores como argumento para considerarem-se os direitos de solidariedade não como verdadeiros direitos, mas como simples petições de princípio bem intencionadas⁶, sustentamos, por ocasião da IX Conferência Continental da Associação Americana de Juristas, tese no sentido de que o direito ao desenvolvimento caracterizar-se-ia pela oponibilidade *erga omnes*, cabendo sua invocação, no mínimo, para impedir ações aptas a atravancá-lo⁷.

As contribuições de Fábio Konder Comparato⁸ e Gilmar Ferreira Mendes⁹ conduziram-nos a abandonar a visão que limitava a exigibilidade do direito ao desenvolvimento a uma série de deveres negativos correlatos para aceitarmos, também, a existência de deveres positivos a ele correlatos.

2. O direito ao desenvolvimento da sociedade tribal e da sociedade ocidental no contexto brasileiro

O desenvolvimento no contexto jurídico-

econômico indígena é completamente díspar do desenvolvimento da civilização ocidental.

Convém salientar que ele tem sua contrapartida e sua razão de ser nas desigualdades instauradas pelo Pacto Colonial.¹⁰

A aspiração à igualdade aos padrões da metrópole não é, e não pode ser, considerada como o sentido das disposições normativas que o prevêm, pois que isso seria a consolidação dos termos do Pacto Colonial por meio da negação da própria identidade da nação.¹¹

O estabelecimento da autarquização como rompimento total das relações internacionais também não se mostra possível.

*Os fenômenos da globalização, com os inerentes problemas da interdependência e modificações nas formas de direção e controle dos regimes e sistemas políticos, levam, necessariamente, à questão de saber como se devem estruturar deveres e obrigações para lá dos confins do Estado territorial.*¹²

Destarte, o desafio que se nos antolha: como compatibilizar o desenvolvimento das comunidades indígenas com o desenvolvimento da sociedade brasileira? O desenvolvimento desta última pressupõe necessariamente a aniquilação daquelas?

3. O convívio de duas culturas

Descartemos a hipótese do que seriam tais comunidades hoje se não fosse a chegada do homem branco. Isso se põe no plano de uma conjectura irrealizável.

Voltemos os olhos, ao contrário, para a possibilidade de se estabelecerem as relações entre civilizados e silvícolas de sorte que, do entrelaço cultural, seja possível a formação de uma cultura autônoma.

Não se trata da defesa de uma utopia romântica, nem tampouco do ressurgimento da ideologia da catequese.

Trata-se, sim, de observar que o mundo, hoje, acha-se dividido de acordo com os moldes estabelecidos pela civilização européia.

As relações internacionais, todas elas, têm determinado seus termos dentro do contexto cultural europeu, com as idéias de *mercado*, *soberania*, *emprego* e tantas outras alheias ao contexto cultural indígena¹³.

Entretanto, o aproveitamento racional do meio ambiente e a preservação da própria identidade são contribuições significativas do

índio à cultura européia, essencialmente predatória.¹⁴

Alcida Rita Ramos¹⁵ coloca a questão em seus devidos termos: ao invés de absorver-se o silvícola na sociedade nacional, mister há de dissolver os mistérios desta para ele, a fim de que tenha a condição não apenas de promover sua própria defesa, com muito mais peso do que se feita por um não-índio, pondo-lhe em mãos o instrumental do português e da escrita, como também de verificar que não há relação hierárquica entre as culturas.

O que estamos propondo aqui não é um projeto político pessoal, incompatível, aliás, com o espírito de qualquer trabalho científico, mas sim a verificação da forma de dar-se concreção a direitos humanos internacional e nacionalmente reconhecidos em nível formal.

4. O Direito Internacional: a Convenção nº 169, de 1989, da OIT

De suma importância como esforço no sentido de compatibilização entre o direito do indígena à preservação do seu patrimônio cultural e o direito ao desenvolvimento é a Convenção nº 169, de 1989, da Organização Internacional do Trabalho, pela qual se promoveu a revisão da Convenção nº 107, de 1957, cujo conteúdo era marcadamente assimilacionista¹⁶.

A título exemplificativo, o seu art. 7º estabelece o direito dos povos indígenas de decidirem suas próprias prioridades no tocante ao processo de desenvolvimento, na medida em que este afete suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual e as terras por eles de alguma forma ocupadas ou utilizadas, bem como de controlarem seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

O art. 23, 1, reconhece como fatores importantes da manutenção de sua cultura, bem como de sua auto-suficiência e desenvolvimento econômico, o artesanato, as atividades rurais, a economia de subsistência e outras atividades tradicionais, não se descartando, caso haja pedido dos próprios silvícolas, as assistências técnica e financeira apropriadas, que levem em conta as suas técnicas tradicionais e as suas características culturais.¹⁷

Esses dois dispositivos demonstram, indubitavelmente, o reconhecimento, no plano internacional, de que a noção do desenvolvimento não é unívoca e que se faz mister, para

que tanto o silvícola quanto a sociedade de modelo europeu tenham seu direito ao desenvolvimento assegurado, a adoção de uma política econômica equilibrada¹⁸.

A política indigenista, pela nova Convenção, não pode ser agitada como desculpa para que não se concretizem os direitos econômicos, sociais e culturais dos integrantes da sociedade de cariz ocidental¹⁹.

Uma interpretação precipitada poderia enxergar no art. 23, 3, da Convenção, referente à assistência técnica, a possibilidade de abertura do solo pátrio ao ingresso desenfreado de capitais alienígenas²⁰.

Entretanto, desde que o direito ao desenvolvimento se põe como antípoda ao fortalecimento dos termos do Pacto Colonial, deve ser rechaçada qualquer leitura que conduza à possibilidade de utilização do silvícola como instrumento de reforço de nossa situação de colônia.²¹

Observe-se, ainda, que a referida Convenção 169 não chega a propor formação de Estados Indígenas, já que deixa bem claro em seu art. 1º, 3, que a expressão *povos indígenas* não deve ser interpretada como tendo qualquer implicação com a conotação que à palavra *povos* se dá em Direito Internacional.

Antes, define a responsabilidade dos governos de desenvolver, com a participação do indígena, ação coordenada e sistemática no sentido da proteção de seus direitos e da garantia de sua integridade²².

O documento em questão mostra-se, assim, de sumo interesse no exame das profundas relações guardadas entre a definição do direito ao desenvolvimento e o *modus vivendi* das populações indígenas.

5. O Direito Econômico e o direito ao desenvolvimento

Consoante ensaiado acima, a concreção do direito ao desenvolvimento das populações indígenas em face do direito ao desenvolvimento da sociedade de cariz ocidental requer a adoção de uma política econômica equilibrada²³.

Tendo-se por correta essa premissa, tem-se que o Direito Administrativo não se mostra suficiente para estudar a situação do silvícola perante o ordenamento jurídico pátrio.

Não basta definir-lhe as terras como sendo de propriedade da União²⁴ ou estabelecer os requisitos formais de validade do ato administrativo mercê do qual determinada gleba passa

a ser declarada como imemorialmente por ele possuída.

Não basta, tampouco, definir a natureza jurídica da entidade encarregada de cuidar de seus interesses, nem dizer a qual Ministério, dentro da estrutura administrativa da União, estará ela vinculada.

É necessário estabelecer, efetivamente, a possibilidade da manutenção do sistema econômico tribal – coletivista – na área demarcada, relacionando-o, contudo, ao sistema econômico do território onde o Estado brasileiro exerce sua soberania, a fim de que não se desprovejam os silvícolas dos bens aptos à satisfação de necessidades que se incorporaram a seu contexto cultural²⁵ e de que se tenha a prova concreta de que a sua sobrevivência não significa um escolho aos elevados interesses nacionais²⁶.

Os balizamentos jurídicos da política econômica concernente a esse campo serão dados, efetivamente, pelo Direito Econômico.

Com efeito, têm sido contrapostos os interesses dos silvícolas aos do desenvolvimento da produção agropecuária, da indústria extrativa, da mineração, da abertura de vias de comunicação.

De outra banda, os problemas da preservação ambiental como condição inafastável da qualidade de vida do ser humano, da especulação imobiliária no plano urbano e rural, das lesões à saúde e segurança coletivas afetam diretamente tanto o homem das selvas como o civilizado.²⁷

Põe-se também o fato de os produtos industrializados estrangeiros e de as respectivas tecnologias de fabricação servirem como instrumentos de consolidação do Pacto Colonial e, portanto, de fortalecimento da dependência dos países do Terceiro Mundo ante os países *soi disant* desenvolvidos²⁸.

Não se pode esquecer, tampouco, o papel desempenhado pela maior facilidade na obtenção dos recursos naturais na definição dos pólos da relação de dependência²⁹.

Assim, se a defesa das populações indígenas se coloca como um imperativo, não uma caridade da sociedade de cariz ocidental, em prol do respeito à dignidade que lhes é inerente, devido à sua condição de seres humanos³⁰, não pode ela ser interpretada como uma possibilidade de os Estados terceiro-mundistas abrirem mão de sua soberania econômica³¹.

Abre-se aqui para o estudioso do Direito

Econômico um amplo leque, que se inicia na superação da concepção que reduz a importância do patrimônio cultural para a nossa disciplina ao regime jurídico do turismo, passando pela negação da economia de mercado como expressão de uma ordem natural, pelos balizamentos da política concernente aos recursos naturais e desaguando na perquirição do sentido do comando constitucional concernente à diminuição dos desníveis entre pessoas e regiões e à promoção do bem-estar igualitário de toda a população.³²

Nos termos da Constituição brasileira de 1988, trata-se de verificar a harmonia entre os seguintes dispositivos:

Art. 5º, XXII – propriedade privada como direito;

Art. 170, *caput* – liberdade de iniciativa como fundamento da ordem econômica;

Art. 170, I – soberania nacional;

Art. 170, II – propriedade privada como princípio da ordem econômica;

Art. 170, III – função social da propriedade;

Art. 170, VI – proteção ao meio ambiente como princípio da ordem econômica;

Art. 176 – titularidade dos recursos minerais e energéticos;

Art. 184 – balizamentos da política agrária;

Art. 215 – balizamentos da política cultural;

Art. 219 – proteção ao mercado interno;

Art. 225 – proteção ao meio ambiente;

Art. 231 – titularidade das terras indígenas.

A formulação de regras gerais mostra-se temerária, porquanto não se pode dizer, *a priori*, se uma demarcação de terras, em verdade, estaria a mascarar o atendimento aos interesses de potências estrangeiras, públicas ou privadas, interessadas em reduzir os países do Terceiro Mundo à simples condição de mercados consumidores de seus produtos e serviços, ou se, ao contrário, a omissão em demarcá-las é que traduziria o atendimento aos interesses da especulação imobiliária, da exploração predatória do ambiente, do etnocídio³³.

Foi bem observado no voto prevalecente do Ministro Milton Luiz Pereira, em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça³⁴:

“Frente à realidade estampada no art. 231, CF, irretorquivelmente, devem ser cumpridos os princípios destinados ao relacionamento com as nações indígenas, mas de modo a não semear a discórdia ou o desajuste social ou, com o sacrifício da cidadania, a duras lidas, semeada pela Constituição Federal.”

Tudo depende da reconstituição fático-probatória a ser feita mediante perícia antropológica. Conforme a conclusão a que chegue a perícia – que poderá ser livremente valorada pelo juiz, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil brasileiro – verificar-se-á qual dentre os dispositivos constitucionais acima referidos efetivamente incide³⁵.

A dificuldade da fixação de regras apriorísticas para o julgamento das questões envolvendo os silvícolas – decorrente, inclusive, de não existir uma *raça índia*, mas sim povos diferentes entre si, que habitavam o continente americano antes dos europeus aqui chegarem, que possuem ou possuíam características culturais próprias que os identificavam a uns e outros³⁶ – passa a deixar ao juiz estatal uma larga margem de “discricionariedade” na composição da lide³⁷, de tal sorte que dificilmente poderia ela passar pelo crivo dos tribunais superiores em sede de recursos de natureza extraordinária³⁸.

A regra da primazia da realidade econômica, inferida da necessidade de se evitar a emissão de normas condenadas à ineficácia por absoluta falta de correspondência com os fatos sobre os quais incidiria – o que não autoriza, contudo, o seu manuseio para as recusas de cumprimento da norma decorrentes da absoluta falta de correspondência com a vontade política de seu destinatário –, emerge, assim, ilustrada pela situação que ora examinamos³⁹.

Otávio Mello Alvarenga⁴⁰, entretanto, apresenta uma regra fundamental para a solução de problemas dessa natureza: *a defesa dos direitos coletivos dos índios terá de se basear nos seus usos e costumes*. Essa regra se coloca, tendo em vista que a decisão que se preferiria em um tal caso abrangeria integrantes de população cuja capacidade de adaptação ao modelo social brasileiro é tão difícil como seria a de qualquer de nós, nascido e crescido no contexto cultural ocidental-cristão, ao modelo social sueco, por exemplo. Outrossim, mister

observar que a fidelidade aos usos e costumes do povo cujo espaço se pretende demarcar – algo completamente diferente das reservas em que foram confinados os peles-vermelhas norte-americanos para darem lugar às pastagens de gado e aos campos petrolíferos – tem implicações, inclusive, na quantificação da área⁴¹.

Outra regra importante foi estabelecida no voto do Ministro Francisco Peçanha Martins⁴² no tocante à demarcação: embora seja ela necessária, tendo em vista que dela decorrerá, caso se chegue à resposta afirmativa em relação a traduzirem as glebas em questão terras indígenas, a extinção do direito de propriedade do particular sobre elas, o interessado deve ter participação no procedimento administrativo em que ela tem lugar, dada a possibilidade – não remota – da ocorrência do desvio de finalidade.

Essa postura é adotada em defesa da própria dignidade do silvícola, que não pode e não deve ser tratado como um mendigo da nossa civilização. A demarcação há de ser feita para que se reconheça ao índio o direito ao *habitat*, presentes que estejam os pressupostos para tanto, e não para cercear, pura e simplesmente, direitos do representante da sociedade européia⁴³, de sorte a, inclusive, ser atribuída ao pretense beneficiário uma área inferior àquela de que necessita para sua sobrevivência e para o desenvolvimento do seu modo de vida, repetindo-se a trágica experiência das reservas norte-americanas⁴⁴.

Uma vez, entretanto, que se consolide o assentamento da população indígena em gleba que, mediante comprovação *cabal*, ao final se tenha como não-enquadrável no conceito de terra imemorialmente possuída, mantém-se o assentamento, resolvendo-se a questão em perdas e danos.⁴⁵

A razão de ser de um tal tratamento radica em que, mesmo lesado o direito de propriedade – pedra de toque do capitalismo –, o desalojamento teria uma conseqüência mais nefasta, porquanto estariam postos em confronto os interesses de toda uma população e um interesse individual⁴⁶.

6. Abrindo o debate

Com a queda do Muro de Berlim, ganha prestígio determinada concepção de justiça baseada na relação custo-benefício.

Conforme essa concepção, nem valeria a

pena estarmos escrevendo sobre uma tentativa de se harmonizar a concreção do direito ao desenvolvimento da sociedade de cariz ocidental com a do direito ao desenvolvimento das sociedades tribais, porquanto, sendo essas últimas improdutivas, mais vantajoso para os cofres públicos seria a sua extinção.

Essa argumentação, que se pretende isenta de qualquer comprometimento ideológico, amarra-se francamente aos supostos da mercadologia e, no contexto do Terceiro Mundo, onde, mercê de sucessivos desacertos em sede de políticas econômicas inadequadas, vive-se premido pela insegurança econômica, pretende desalojar a linguagem dos direitos do cidadão, conforme a apreensão fundada de Guiomar Estrella Faria.⁴⁷

notas

¹ *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo : Malheiros, 1993. p. 481.

² A questão da implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais : evolução e tendências. *Arquivos do Ministério da Justiça*, Brasília, v. 43, n. 175, p. 11, jan./jun. 1990.

³ *Derecho al desarrollo*. Lima : Ed. Cuzco, 1988. p. 30-32.

⁴ *Direito Econômico*. São Paulo : Saraiva, 1980. p. 220-223; id. Direitos econômicos na Constituição. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 80, n. 684, p. 256, out. 1992.

⁵ SOUZA, op. cit. p. 201; GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 : interpretação e crítica* São Paulo : Revista dos Tribunais, 1990. p. 181-182; CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Direito Econômico e reforma do Estado* : 1 – a experiência europeia de Constituição Econômica socialista : bases para a crítica. Porto Alegre : S. A. Fabris, 1994. p. 45.

⁶ REZEK, José Francisco. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo : Saraiva, 1989. p. 224.

⁷ *A atualidade dos direitos econômicos, sociais e culturais*. Porto Alegre : S. A. Fabris, 1995. p. Esta tese nada tem de estranha ou inovadora, porquanto em peso a doutrina civilística reconhece a oponibilidade *erga omnes* dos direitos reais e dos direitos da personalidade.

⁸ A nova cidadania. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 14, 1992, *Anais*. Vitória.

⁹ O apelo ao legislador – *Apellentscheidung* – na prática constitucional alemã. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, Brasília, v. 23, n. 56, p. 144, jan./abr. 1992.

De qualquer sorte, temos revelado mais um tema que, usualmente confinado aos conceitos do Direito Administrativo, tem nuances que se mostram, nitidamente, como manifestação de determinadas medidas de política econômica, onde se abre então ao juseconomista a chance de fornecer os dados complementares à solução das controvérsias envolvendo de um lado os índios, de outro, os civilizados.

Sem excluir a pertinência do exame do tema ao prisma do Direito Administrativo, o Direito Econômico surge aqui como indispensável auxiliar, sobretudo em se tratando de tornar efetiva a compreensão, presente no seio das Nações Unidas, do direito ao desenvolvimento como um direito humano.

¹⁰ ALVAREZ VITA, op. cit. p. 51.

¹¹ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Estudos de Direito Econômico*. Belo Horizonte : Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 1995. v. 1, p. 123.

¹² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 5. ed. Coimbra : Almedina, 1991. p. 17.

¹³ Estamos completamente de acordo com Dani Rudnicki quando observa a superação da dialética marxista, cujo pressuposto material é a economia de mercado, polarizada entre proprietários e proletários (*AIDS e Direito* : papel do Estado e da sociedade na prevenção da doença. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1996. p. 94-95).

O tema que temos sob exame traduz-se na tentativa de seres humanos inseridos num contexto de economia de subsistência e, por excelência, coletivista sobreviverem ante o avanço dos interesses egoísticos glorificados pelos idólatras do deus-Mercado. A crítica marxista insere-se no contexto da economia capitalista (MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. *Communist manifest*. Translation Edward Aweling. London : Encyclopædia Britannica, 1978. p. 422), contra a qual, aliás, não faz nenhuma objeção ética (CAMARGO, op. cit. p. 26).

¹⁴ No drama wagneriano (*Götterdämmerung*), Siegfried, antes de ser destruído por Hagen, recusa-se a entregar às Filhas do Reno o anel forjado com o ouro que lhes fora subtraído por Alberich por lhe parecer uma armadilha da fraqueza feminina, desafiando a pujança e a coragem masculina, e não a via mercê da qual se poderia livrar de ser assassinado (HOLLINRAKE, Roger. *Nietzsche, Wagner e a filosofia do pessimismo*. Tradução Álvaro Cabral. Rio de Janeiro : Zahar, 1986. p. 98-99).

Muito embora o caráter eminentemente germânico do exemplo mitológico invocado – que tem um precedente legítimo, porquanto confessada a dívida para com o resgate do mito levado a cabo por Richard Wagner pelo antropólogo Claude Levi-Strauss (O

cru e o cozido. Tradução Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo : Brasiliense, 1991. p. 43) –, cabe perfeitamente a aplicação do simbolismo nele contido, especialmente tendo em vista que o ouro, para as Filhas do Reno, representava apenas a iluminação do fundo do rio, enquanto para os demais personagens significava o poder sobre todos os seres viventes no Universo, nem que para isso fosse necessária a renúncia ao amor.

Do mesmo modo, o espaço que, para o civilizado significa uma fonte de lucros para a instalação de determinados confortos, para o habitante da selva significa o *habitat*, o local onde obtém os recursos para sua sobrevivência, seja plantando, seja caçando, seja pescando, seja aproveitando diretamente os recursos naturais, sem, contudo, explorá-los à exaustão.

A conscientização de que os recursos naturais não são inesgotáveis, não existem em função da ilimitada ambição do capitalismo e, em grande parte, não são renováveis, centrando o eixo da política econômica em *buscar alternativas eficientes para alocar os recursos escassos da sociedade* (MOLL, Luíza Helena. Externalidades e apropriação : projeções do Direito Econômico na nova ordem mundial. In: CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas (org.). *Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional* : estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza. Porto Alegre : S. A. Fabris, 1995. p. 153), demorou a fazer-se no contexto ocidental, onde tradicionalmente a natureza foi vista como um inimigo a ser destruído (SOUZA, op. cit. 1996. v. 2, t. 2, p. 391-392; MARCUSE, Herbert. *A ideologia da sociedade industrial* : o homem unidimensional. 6. ed. Tradução Giasone Rebuá. *Novos paradigmas em Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro : Zahar, 1978. p. 218-219; DINIZ, Artur José Almeida. *Novos paradigmas em Direito Internacional Público*. Porto Alegre : S. A. Fabris, 1995. p. 100).

Quando, entretanto, o êxodo rural passou a fazer com que a oferta de empregos nas cidades diminuísse, quando o homem saído do campo, sem perspectiva de trabalho na cidade e com o meio de onde tirava os bens necessários à sua sobrevivência sendo destruído, com todas as suas possibilidades esgotadas em prol do sacrossanto interesse no lucro, converteu-se no marginal dos centros urbanos, quando o espaço urbano foi se tornando de penosa habitabilidade, o problema ambiental deixou de ser apenas um devaneio estético e passou a ser entendido em sua real dimensão – a da qualidade de vida do ser humano (SOUZA, op. cit. v. 2, t. 2, p. 415; BONAVIDES, Paulo. *Constituinte e Constituição*. 2. ed. Fortaleza, 1987. p. 595-596; FIORILLO, Celso A. Pacheco, RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental e patrimônio genético*. Belo Horizonte : Del Rey, 1996. p.101) –.

Trata-se de verificar se, afinal de contas, sob um prisma estritamente utilitário, seriam benéficos à sobrevivência do sistema os efeitos sociais da devastação ambiental e do desalojamento dos povos da floresta, com a destruição de sua cultura e, destarte, com o aumento do número de marginais, que todos os motivos teriam para se rebelarem contra o sistema social que os aniquila (SOUZA, op. cit. v. 1, p. 26; BONAVIDES, op. cit. p. 623-624; RUDNICKI, op. cit. p. 25-27).

Para Siegfried, que partiu a lança de Wotan e assinalou, com isso, o fim dos deuses, a crença na própria onipotência e auto-suficiência, tal como ocorre com os tecnocratas, o aviso de que se desfazer do anel que fazia dele o ser mais poderoso do Universo seria o preço de sua salvação não passava de uma ameaça. Esse descaso custou-lhe a vida (HOLLINRAKE, op. cit. p. 87-88).

Assim, o tecnocrata, com a poderosa matemática, com a onipotente estatística, a provar que, em nome dos números condcentes a fazer do Estado uma potência, vale, inclusive, a coisificação do homem, com a eliminação daqueles que constituam, de qualquer sorte, a negação dos pressupostos inegáveis e inexoráveis de que parte, tão inconsciente quanto o Wälsung, trabalha inconsciente pela destruição do próprio sistema cuja sobrevivência pretende manter (SOUZA, op. cit. p. 125; BONAVIDES, op. cit. p. 231-232).

Como se vê, o mito germânico, colhido e transfigurado por Richard Wagner, em seu simbolismo, complementa os mitos brasilíndios de Aukê e Vanmegaprana. Esses mitos, colhidos entre os krahó e os apinajé, respectivamente, versam a contínua e compulsória absorção dos habitantes primevos do Brasil pela sociedade de cariz ocidental, com suas armas de fogo, seus utensílios de metal, seus soldados e sua benevolência de senhor caridoso, mas severo (BALDUS, Herbert. *Estórias e lendas dos índios*. 2. ed. São Paulo : Edigraf, 1963. p. 12-13; LEVI-STRAUSS, Claude. *Histórias de Lince*. Tradução Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo : Companhia das Letras, 1993. p. 59-60).

Calham aqui as marteladas – a imagem, por ele mesmo cunhada, não deixa de ter um parentesco, *malgré lui-même*, com as marteladas com que o sapateiro e poeta Hans Sachs, na comédia wagneriana (*Die Meistersinger von Nürnberg*), marca os erros cometidos por Beckmesser em sua desastrada serenata – do inquieto gênio do final do século passado num cientificismo que se pretendia e se pretende onipotente:

Em boa lógica, não há ciência incondicional; tal ciência é absurda, paralógica: a ciência pressupõe uma filosofia, uma “fé” que lhe dê direção, finalidade, limite, método (NIETZSCHE, Friedrich. *A genealogia da moral*. Tradução Joaquim José de Faria. São Paulo : Ed. Moraes, [s.d.]. p. 105-106).

¹⁵ Intervenção. In: TRINDADE, Antônio Augusto

Cançado (org.). *A proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional* : perspectivas brasileiras. Brasília : IIDH, 1992. p. 243-244.

¹⁶ Para um exame de como a OIT passou a cuidar das questões indígenas: SWEPSTON, Lee. Enfoques del "problema indígena" en América Latina. *Revista Internacional del Trabajo*, Ginebra, v. 97, n. 2, p. 165-166, abr./ jun. 1978.

¹⁷ Artur Diniz, a propósito, aponta para a objeção procedente posta por Frei Francisco de Vitória à tese defendida por Gines de Sepúlveda quanto a constituírem as Américas *no-one lands* (op. cit. p. 116).

¹⁸ ALVAREZ VITA, op. cit. p. 91-92. Aliás, Darcy Ribeiro observa que o mais grave problema no tocante à sobrevivência das sociedades tribais no contexto americano em geral e no brasileiro em particular sempre foi a conciliação entre um sistema jurídico-econômico de caráter coletivista e um sistema jurídico-econômico de caráter competitivo (*Os índios e a civilização*. 4. ed. Petrópolis : Vozes, 1982. p. 210).

¹⁹ Aos tempos do regime militar, antes, portanto, de entrar em vigor o Texto de 1988, mas sob a égide de Constituição que previa a posse dos indígenas sobre terras imemorialmente por eles habitadas e a reforma agrária – EC 1/69, arts. 198 e 161, respectivamente –, a FUNAI obteve o apoio das polícias estaduais do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná e do SNI para promover a expulsão de colonos que estavam em terras reivindicadas pelos Kaingangos.

Conforme os dados trazidos por Sílvio Coelho dos Santos (*Povos indígenas e a Constituinte*. Florianópolis : Universidade Federal de Santa Catarina, 1989. p. 22), tal fato ocorreu à época em que se pretendia promover a emancipação do silvícola, com o que, fatalmente, desapareceria um dos suportes fáticos da proteção dispensada pela norma constitucional, possibilitando, assim, a remoção dos assentados para a realização de projetos.

O plano de emancipação malogrou, dada a resistência tenaz oferecida por juristas e antropólogos (SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. A cidadania e os índios. In: COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO. *O índio e a cidadania*. São Paulo : Brasiliense, 1982. p. 46-47; CHAVES, Antônio. Índio – I. In: FRANÇA, Rubens Limongi (org.). *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo : Saraiva, 1980. v. 43, p. 454).

Contudo, o silvícola, aqui, foi utilizado como desculpa para postergar-se a solução do problema agrário. De outra banda, o problema agrário também já foi utilizado como desculpa para o agravamento da questão indígena.

Em 1963, desconsiderando por completo o comando do art. 216 da Constituição de 1946, a Prefeitura Municipal de Ibirama-SC resolveu promover o assentamento de colonos sem-terra na Reserva Indígena Duque de Caxias, ao argumento de que mister se fazia tornar produtiva aquela vasta

extensão territorial rica em madeira-de-lei (SANTOS, op. cit. p. 40).

Dir-se-á que, com isso, a Prefeitura do Município catarinense em questão mais não fez que tirar do marasmo aquela região, dando concreção ao comando contido na Constituição de 1946 referente à promoção do desenvolvimento nacional.

Entretanto, a concepção da madeira como simples mercadoria comprada pelo proprietário rural fundamenta uma política econômica desde sempre voltada ao fortalecimento dos termos do Pacto Colonial, voltada para as *grandes extensões, para o fortalecimento das grandes empresas e conglomerados, quase sempre ligados a empresas multinacionais* (SOUZA, op. cit. v.2, t. 2). Logo, não se pode falar em semelhante atitude como forma de concreção do direito ao desenvolvimento.

Esse dado, outrossim, mostra-se fundamental na revelação das razões de ter o constituinte brasileiro elevado o planejamento à condição de função do Estado (CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Efetivação jurídica dos objetivos da política econômica* : eficácia da norma de Direito Econômico. Belo Horizonte : Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 1996. p. 149).

²⁰ Aliás, a soberania, considerada como argumento de somenos importância, em se tratando de abertura da economia aos capitais externos, é erguida como barreira quando se trata da proteção de direitos humanos, consoante a crítica feita com toda procedência por Antônio Augusto Cançado Trindade (*O Brasil e a proteção internacional dos Direitos Humanos* : fundamentos jurídicos para a consolidação da nova posição do Brasil. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, Brasília, v. 42/43, n. 72/74, p. 183, jan. 1990/ jun. 1991).

²¹ SOUZA, op. cit. v. 1, p. 36.

²² Na Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, realizada em 1993, propôs-se a ratificação da Convenção 169/OIT por todos os países que tivessem em seu território remanescentes de populações autóctones e incorporassem as suas disposições aos respectivos ordenamentos internos (TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Memória da Conferência Mundial de Direitos Humanos, Viena, 1993. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, v. 39, n. 80, p. 170, jan. 1995).

²³ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de Direito Econômico*. 3. ed. São Paulo : LTr, 1994. p.25.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula da Jurisprudência Predominante. Verbete nº 480; ROSAS, Roberto. *Direito sumular*. 3. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1986. p. 208-209.

²⁵ RIBEIRO, op. cit. p. 231-234: o contato com o homem branco caracteriza-se por um misto de terror e fascínio. O primeiro, pela experiência dos conflitos; o segundo, pela maior eficiência do equipamento pelo branco trazido na ação sobre a natureza.

²⁶ Cumpre explicar melhor esse período. Não se está a dizer que a sobrevivência das nações indígenas somente se justifica em função dos elevados interesses nacionais, mas sim que estes não se vêem atingidos pelo simples fato de se lhes garantir a sobrevivência (GENRO, Tarso Fernando. *Introdução crítica ao Direito*. Porto Alegre : S. A. Fabris, 1983. p. 35).

²⁷ MARÍA CERDA, Ana. Algunos aspectos de realidad medioambiental en Chile. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (ed.) *Derechos humanos, desarrollo sustentable y medio ambiente*. San José de Costa Rica : IIDH, BID, 1995. p. 241; FIORILLO, RODRIGUES., op. cit, p. 132-133; SOUZA, op. cit. p. 360; GONZALEZ VOLIO, Lorena. El problema de medio ambiente en Mexico. In: TRINDADE, op. cit. p. 253.

²⁸ SOUZA, op. cit. p. 224.

²⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. Minérios, índios e (in)dependência. In: COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO/SP. *A questão da mineração em terra indígena*. São Paulo : 1985. p. 79-81.

³⁰ É de se ter em conta o relato de Darcy Ribeiro a respeito da sistemática da repartição dos resultados da produção agrícola nos postos instalados no Sul do Brasil, em que o maquinário, em larga escala, substituiu a mão-de-obra indígena (Op. cit. p. 211).

³¹ SOUZA, op. cit. p. 510-512. Foi, aliás, essa a preocupação que conduziu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região a manter liminar concedida em processo cautelar a empresários rurais, com títulos de filiação centenária, cujas propriedades, onde estavam sendo desenvolvidos projetos agrícolas com financiamentos da SUDENE e do Banco do Brasil, foram incluídas no processo demarcatório promovido pela FUNAI (Agravado de instrumento 3155/94. Relator: Juiz José Delgado. *Diário de Justiça da União*. Brasília, p. 34.011, 24 jun. 1994, Seção 2).

³² BISOL, José Paulo. *Uma questão de direitos*. Brasília : Senado Federal, 1988. p. 122; MOLL, Luíza Helena. Formal/ informal : as expressões protéticas constitucionais. *Revista do Ministério Público*, Porto Alegre, v. 23, p. 56-57, 1990; FARIA, Werter. *Constituição Econômica* : liberdade de iniciativa e de concorrência. Porto Alegre : S. A. Fabris, 1990. p.119.

³³ Ilustrativo, a esse respeito, julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de considerar bem invocada a garantia da ordem pública para a decretação da prisão preventiva de agente que procedia à venda de imóveis onde assentados índios no Maranhão (Habeas corpus 93.01.37638. Relator: Juiz Fernando da Costa Tourinho Neto. *Diário de Justiça da União*, Brasília, p. 9.314, 14 mar. 1994).

³⁴ Mandado de segurança 1835. Relator: Ministro Milton Luiz Pereira. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 47, n. 193, p. 307, jul./set. 1993.

³⁵ SOUZA, op. cit. p. 183-185.

³⁶ Inclusive o grau de aculturação, para efeitos de se verificar até que ponto se está diante de índio no real sentido do termo. Socorrer-nos-emos de um exemplo extraído de um parecer de Roberto A. O. Santos para tornar mais clara a assertiva: a realização de contratos de parceria pecuária com os Kadiwéu – experientes cavaleiros e pastores, que utilizaram o cavalo para dominarem um amplo território delimitado pela área próxima a Cuiabá até as cercanias de Assunção, no Paraguai, e pelas aldeias de Chiriguano, nas encostas andinas, até as matas que margeiam o Rio Paraná – não se mostraria temerária, diferentemente do que ocorreria se tais contratos fossem celebrados com os Yanomami (A parceria pecuária em terras indígenas. In: PLURES. *Os direitos indígenas e a Constituição*. Porto Alegre : S. A. Fabris, 1993. p. 198-199). Para maiores pormenores, RIBEIRO, op. cit. p. 222-227.

³⁷ Inclusive os preconceitos desempenham um papel de não pequena monta na formação do ato judicial. É de se ter presente que o silvícola, de um modo geral, desconfia das instituições dos destruidores de sua cultura, e se a elas recorre, é somente por saber que, no conflito com os integrantes da sociedade ocidental, estes jamais acatarão o que for decidido por um tuxáua (STAVENHAGEN, Rodolfo. Derecho consuetudinario indígena en América Latina. In: _____ & ITURRALDE, Diego. *Entre la ley y la costumbre* : el Derecho consuetudinario indígena en América Latina. México : IIDH, Instituto Indigenista Interamericano, 1990. p. 42; RIBEIRO, op. cit. p. 0204-207).

³⁸ O problema da necessidade de dilações probatórias amplas foi objeto dos seguintes julgados: BRASIL. Tribunal Federal de Recursos. Apelação em mandado de segurança nº 89.323. Relator: Ministro Lauro Leitão. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 23 jun. 1988; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança nº 20.556. Relator: Célio Borja. *Revista Trimestral de Jurisprudência*, Brasília, v. 120, n., p.570, ; Idem. Mandado de segurança nº 20.722. *Revista Trimestral de Jurisprudência*, Brasília, v.128, n., p.627, ; *Revista Trimestral de Jurisprudência*, Brasília, v. 111, n., p. 1008, ; *Revista Trimestral de Jurisprudência*, Brasília, v. 117, n., p. 529, ; *Revista Trimestral de Jurisprudência*, Brasília, v. 124, n., p. 948, BRASIL. Tribunal Federal de Recursos. Apelação em mandado de segurança 119084. Relator: Ministro Miguel Jerônimo Ferrante. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 23 jun. 1988; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de segurança nº 116. Relator: Ministro Jacy Garcia Vieira. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 2 out. 1989; Idem. Recurso especial nº 64.010. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 23 out. 1995; Recurso especial nº 62.972. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 20 maio 1996; Mandado de segurança nº 1426. Relator: Ministro Jacy Garcia Vieira. *Diário de Justiça da União*,

Brasília, 5 out. 1992.

³⁹ SOUZA, op. cit. p. 174.

⁴⁰ *Política e Direito Agroambiental*. Rio de Janeiro : Forense, 1995. p. 223.

⁴¹ Uma das críticas endereçadas à demarcação do território dos Yanomami foi o tamanho da área, equivalente à superfície de Portugal. Entretanto, como observado pelo senador e constitucionalista Afonso Arinos de Mello Franco – insuspeito defensor da economia de mercado –, de 1975 a 1988 foram celebrados vários contratos de risco para a prospecção de petróleo, entregando a empresas transnacionais uma área que somava os territórios da Inglaterra, Suíça, Itália, Suécia e Portugal. As transnacionais perfuraram 79 poços contra 8.203 da Petrobrás – que fora obrigada a procurar o combustível no mar. Naquele período, a produção da Petrobrás passara de 169 barris/dia a 720 mil barris/ dia, enquanto a das transnacionais tivera resultado praticamente nulo (*Diário da Assembléia Nacional Constituinte*, Brasília, p. 10.081, 29 abr. 1988). E o mais curioso em tudo isso é que os mesmos órgãos de imprensa que dirigiram as investidas contra a demarcação tiveram como alvissareira a emenda constitucional que derrubou o veto aos contratos de risco e não se lembraram em absoluto dessa real entrega do território nacional a potências estrangeiras...

Aliás, a imprensa omitiu-se sobre a devastação do território dos Yanomami, do aumento da incidência de epidemias no seio daquela nação indígena, da destruição de comunidades em consequência de invasões verificadas no ano de 1980, documentada no Caso 7.615 examinado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e mercê do qual se determinou que o Estado brasileiro, em cumprimento ao disposto nos arts. 1º, 8º e 9º da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, procedesse à demarcação do Parque Yanomami, realizando os programas educacionais, de proteção médica e integração social (TRINDADE, op. cit. p. 141-142).

A mesma imprensa, outrossim, nada viu de anormal no fato de ser a Manasa – Madeireira Nacional S/A – proprietária de mais de 10 milhões de hectares no Estado do Amazonas, ou de 200 mil hectares estarem concentrados em mãos do Sr. Dimas Seelig no Estado de Roraima, tampouco na transferência das terras dos Xavantes em S. Félix do Araguaia – ultrapassando milhões de hectares –, em 1966, ao Grupo Ormetto de São Paulo, que as alienou, por seu turno, à Liguigás, controlada pelo Grupo Ursini, cuja falência, na Itália, implicou a sua aquisição pela ENI, empresa estatal peninsular, em 1979 (FERRAZ, Iara, MAMPIERI, Mariano. Suya-Missu : um mito refeito. *Carta*, Brasília, v. 2, n. 9, p. 76-77, 1993).

Não foi apontada, tampouco, nenhuma anormalidade na atuação de empresas madeireiras no sul do Brasil que seduziram o silvícola com facilidades da civilização – eletrodomésticos,

supérfluos –, pagaram-lhe um salário razoavelmente superior ao pago aos empregados civilizados para as auxiliarem na devastação de seu próprio território (MARTINS, Edilson. *Nossos índios, nossos mortos*. 4. ed. Rio de Janeiro : Codecri, 1982. p. 273-274). Aliás, este aliciamento para o atendimento aos interesses da indústria extrativista já foi apontado por Darcy Ribeiro como uma das mais aperfeiçoadas técnicas de destruição das culturas tribais (op. cit. p. 242).

A mesma imprensa que criticou a demarcação do Parque Yanomami nada de errado viu no acordo realizado entre o Brasil e a República Federal da Alemanha em 1975, noticiado pelo *New York Times*, complementar ao acordo nuclear, a respeito de reservas de urânio situadas na Serra do Surucucu/RR – território Yanomami – que seriam entregues aos interesses das mineradoras tedescas (DALLARI, op. cit. p. 80).

Também a mesma imprensa deixou de fazer qualquer campanha a respeito da realização, pela FUNAI, de convênios com a Petrobrás para a exploração de petróleo nas terras indígenas, ao fundamento de que o combustível em questão não estaria incluído entre os recursos sujeitos ao usufruto dos incolos (BRASIL. Tribunal Regional Federal. 1ª Região. Apelação cível nº 91.01.13946. Relator: Juiz Nelson Gomes da Silva. *Diário de Justiça da União*, Brasília, p. 29.667, 2 ago. 1993. Seção 2).

A mesma imprensa foi pronta em se inflamar contra os assaltos às fazendas de gado por parte dos silvícolas, mas omitiu-se estranhamente quanto a ter isso decorrido da ruptura do equilíbrio ecológico em geral e do afugentamento da caça em particular (RIBEIRO, op. cit. p. 242).

Dir-se-á que isso nada mais seria que o respeito e a humildade perante aqueles que, com seu trabalho – mesmo sem nunca terem visto tais glebas –, foram capazes de torná-las propriedades capitalistas produtivas ou, se as deixaram ociosas, por certo, foi em prol da preservação da natureza. Nem que o preço para isso seja o estabelecimento de uma horda de marginalizados amnésicos esmolando em português – aceitando, assim, a idéia que a sociedade de cariz ocidental deles faz, de párias, seres inúteis, abortos da natureza, indignos de continuarem vivos, por serem um fardo para o homem branco (Ibidem, p. 213) –, ao invés de terem direito a serem respeitados como seres humanos que são.

Por certo, a muitos deve seduzir, realmente, o exemplo de Rosas (1833) e Júlio Roca (1878), que, à custa do extermínio de nações autóctones, distribuíram largas extensões de terras a estancieiros (BARBOSA, Francisco de Assis, HOLLANDA, Guy de. Argentina – I. In: HOUAISS, Antônio (ed.) *Enciclopédia Mirador Internacional*. São Paulo : Encyclopædia Britannica do Brasil, 1975. v. 3, p. 735-736), reduzindo a população autóctone da Argentina a menos de 3% do total de habitantes daquele país, confinando-os à fronteira com o Paraguai e a Bolívia (FERREIRA, Carlota da

Silveira, GUIMARÃES, Alberto Passos. Argentina – II. In: HOUAISS, op. cit. v. 3, p. 743). Socorra-nos Nietzsche mais uma vez:

“Aqui a mentira chama Bondade à Impotência, Humildade à Baixeza, Obediência à Submissão Forçada (eles dizem que obedecem a Deus). A Cobardia, que está sempre à porta do fraco, toma aqui um nome muito sonoro e chama-se Paciência” (op. cit. p. 19).

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de segurança nº 1835. Relator: Ministro Milton Luiz Pereira. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 47, n. 193, p. 301-302, jul./set. 1993.

⁴³ O indigenismo à *outrance*, tão vergastado por Paulo Bonavides, não traduz, efetivamente, uma defesa do direito das populações indígenas à sobrevivência, mas sim uma mistificação destinada a colocar o atendimento dos interesses destas como manifestamente antagônico à concreção do direito ao desenvolvimento da sociedade de cariz ocidental, desservindo à ruptura das relações baseadas no Pacto Colonial e contribuindo para se fortalecerem os ânimos em prol de sua extinção (*Teoria do Estado*. 3. ed. São Paulo : Malheiros, 1995. p. 258; COOK, Scott, JOO, Jong-Taick. Ethnicity and economy in rural Mexico : a critique of the indigenist approach. *Latin American Research Review*, Albuquerque, v. 30, n. 2, p. 47, 1995). Barbara Tedlock, em relação à cultura maia, na Guatemala, observa que o seu fascínio residiria justamente na manutenção de seus traços culturais, embora absorvendo os traços da cultura dos colonizadores – por exemplo, professores maias, estudando e ensinando a cultura maia, em universidades “brancas” –, de sorte a torná-la respeitada por eles (Mayans and mayan studies from 2000 b. C. to A. D. 1992. *Latin American Research Review*, Albuquerque, v. 28, n. 3, p. 167-169, 1993). Parece-nos emergir daí a inspiração dos arts. 215 e 231 da Constituição de 1988.

Há um aresto sumamente interessante, no que

toca ao equilíbrio entre os interesses da população autóctone e os da população descendente de imigrantes, em que se firmou a tese segundo a qual o fato de via de circulação de grande alcance social e econômico passar por área indígena não implicaria, necessariamente, injuridicidade, a menos que comprovado prejuízo à sua cultura ou causado impacto ambiental de expressão (BRASIL. Tribunal Regional Federal. 1ª Região. Agravo de instrumento nº 94.01.06.666. Relator: Juiz Vicente Leal. *Diário de Justiça da União*, Brasília, p.51.929, 19 set. 1994. Seção 2).

⁴⁴ Têm-se aqui fatores os mais diversos, como a fauna, a flora, a fertilidade do solo, o relevo, conforme salientado por Alcida Rita Ramos (Intervenção. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (ed.). *A proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional : perspectivas brasileiras*. Brasília; San José de Costa Rica : IIDH, 1992. p. 238).

⁴⁵ MAIA, Luciano Mariz. Comunidades e organizações indígenas : natureza jurídica, legitimidade processual e outros aspectos jurídicos. In: PLURES. *Os direitos indígenas e a Constituição*. Porto Alegre : S. A. Fabris, 1993. p. 281.

⁴⁶ Uma reflexão mais aprofundada do conceito de desenvolvimento sustentável, infelizmente, não se comportaria nos limites do presente texto (i. a., DINIZ, op. cit. p. 164-185; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. As consultas mundiais das Nações Unidas sobre a realização do direito ao desenvolvimento como um direito humano. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, Brasília, v. 42/43, n. 72/74, p. 91-100, jan. 1990/ jun. 1991; MADRIGAL, Patrícia. La legislación como un instrumento para el desarrollo sostenible. In: TRINDADE, op. cit. p. 229-237; SOUZA, op. cit. p. 157; OSSA HENAO, Carmela. Política ambiental en Colombia: normatividad, práctica y perspectivas. In: TRINDADE, op. cit. p. 245-251).

⁴⁷ *Interpretação econômica do Direito*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1994. p. 95.